

LINHAS INICIAIS DA DELAÇÃO PREMIADA E DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Laerte Araquem Fidelis Dias¹

Resumo

Este artigo refere-se à origem dos institutos da delação premiada e do acordo de leniência aplicados no ordenamento jurídico brasileiro atualmente, objetivando aclarar os traços de distinção e de semelhança existentes. A metodologia utilizada foi o estudo comparado das legislações e sua repercussão doutrinária, além das recentes alterações propostas pelo Poder Executivo, na busca de aperfeiçoamento dos institutos.

Palavras chaves: Acordo de leniência, crimes hediondos, delação premiada, extorsão mediante sequestro e ordem econômica.

Introdução

Institutos jurídicos bastante similares pressupõem, em apertada síntese, a concessão de benesse legal à pessoa física e jurídica, respectivamente, quando houver colaboração em investigações decorrentes de processos penais e administrativos, atenuando a sanção legal.

Apesar de registro de institutos similares com a delação premiada remontarem à Idade Média, foi nos Estados Unidos da América (século XVIII) que *plea bargaining* (delação premiada norte-americana) fincou suas raízes no ordenamento jurídico formalmente e, anos após, passou a influenciar outros sistemas jurídicos. Consiste na negociação entre o órgão do Ministério Público e o(s) acusado(s) que pode culminar na não-acusação formal, em casos de colaboração útil.

¹ Professor da Faculdade Zumbi dos Palmares.
(laerte2006fidelis@yahoo.com.br)

Na leniência (*leniency*) a origem é a mesma, mais uma vez o *Common Law* (EUA) foi o berço de nascimento desse instituto criado a fim de fazer frente à criminalidade moderna (econômica) que ganhou impulso em todo mundo com os avanços tecnológicos, a globalização e as transformações econômicas mundiais.

Desenvolvimento

Na Itália, a delação premiada começou a ser adotada na década de 1970, na *operazione mani pulite* (operação mãos limpas) que infringiu duro golpe nas empreitadas criminosas da máfia, muito embora não tenha sido suficiente para encerrar suas atividades.

No Brasil, encontram-se fragmentos de delação premiada nas Ordenações Filipinas (1603-1867), na qual continha dispositivo de atenuação de pena em crime de falsificação de moeda, caso o autor confessasse.

Hodiernamente, a delação premiada surgiu coma Lei nº 8.072/90, artigos 7º e 8º (Lei dos Crimes Hediondos) que, ao lado da jurisprudência, fixaram como requisitos a colaboração de um dos coautores capaz de dismantelar quadrilha ou bando voltado à pratica de crime hediondo. Essa mesma legislação alterou o Código Penal, em seu art. 159, § 4º (extorsão mediante sequestro) permitindo a concessão da benesse legal no caso de colaboração na libertação de refém. A redução em ambos os casos será de 1/3 a 2/3 na pena privativa de liberdade.

Outras legislações também prevêm casos de delação premiada:

- a) Lei Nº 7.492/86, art. 25, § 2º (Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional);
- b) Lei Nº 8.137/90, art. 16, parágrafo único;
- c) Lei Nº 9.613/98, art. 1º, § 5º (Lei de Lavagem de Capitais);
- d) Lei Nº 9.807/99, art. 14 (Lei de Proteção a vítimas e testemunhas);
- e) Lei Nº 11.434/06, art. 41 (Lei de Drogas); e
- f) Lei Nº 12.850/13, art. 4º (Lei de Organização Criminosa)

Nas palavras de Guilherme Nucci, a delação premiada:

“(…) significa a possibilidade de se reduzir a pena do criminoso que entregar o(s) comparsa(s). É o ‘dedurismo’ oficializado, que, apesar de moralmente criticável, deve ser incentivado em face do aumento contínuo do crime

organizado. É um mal necessário, pois trata-se da forma mais eficaz de se quebrar a espinha dorsal das quadrilhas, permitindo que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.”

Mas há que se destacar a necessidade de eficiência da delação, ou seja, a contribuição do delator deve, necessariamente, ser útil na libertação da vítima cativa, recuperação do produto do crime ou desmantelamento da associação criminosa, sob pena de não concessão judicial na atenuação da pena.

Atualmente, algumas dessas legislações ganharam notoriedade por sua alta aplicação nos crimes desvendados na *Operação Lava-Jato*, lançando discussão profunda acerca da utilização de informações obtidas pela delação premiada e a expedição de mandados de prisão.

Seriam fidedignas as informações obtidas por meio de delações premiadas para sustentar prisões cautelares? Sobejamente sabido que a intenção do denunciante é buscar a atenuação de sua pena e não verdadeiramente compromisso com a verdade real.

Acordo de leniência

Mais uma vez o *Common Law* (sistema inquisitório inglês dos séculos XII e XIII, e, sobretudo, do reinado de Henrique II, em 1154, onde se implantou o *stare decisis*, que é a obediência aos precedentes, difundido também nos EUA) é o berço de nascimento desse instituto (*leniency*) que é criado a fim de fazer frente à criminalidade moderna (econômica) que ganhou impulso em todo mundo com os avanços tecnológicos, globalização e as transformações econômicas mundiais.

A proteção da Ordem Econômica, após a Segunda Grande Guerra, invade o cenário das grandes potências mundiais influenciadas pelo fim do nazi-facismo e, por conseguinte, a terceira onda democrática. Um efeito dessa onda democrática foram as lutas pela independência das antigas colônias que ainda existiam naquela época.

No cenário de proteção econômica internacional surge a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em 1961, com sede em Paris, contando com 16 países, inicialmente. Hoje são 34 países membros e o Brasil é um

aspirante a uma vaga. Dentre as missões da OCDE está o combate à crimes contra sistema econômico e como aplicar eficientemente institutos como a leniência.

Já o acordo de leniência também é um acordo, mas envolve a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) que, em nome da União, e pessoas físicas ou jurídicas autoras de infrações contra a ordem econômica. O benefício envolve a extinção da ação punitiva da Administração Pública, ou redução da penalidade imposta pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

No Brasil o acordo de leniência foi criado pela Medida Provisória nº 2.055, posteriormente convertido na Lei Nº 10.149/00 que, além criou novos dispositivos a lei antitruste (Lei Nº 8.884/94), erigindo um novo instrumento aos órgãos de controle do sistema brasileiro de defesa da concorrência na repressão às infrações à ordem econômica. A 12.529/11, art. 86 (Lei do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência) e a Lei Nº 12.846/13 (Lei sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional, estrangeira, e dá outras providências) são dispositivos adotados no combate às infrações econômicas.

Recentemente foi editada uma Medida Provisória 703/2015 que faz profundas alterações no instituto da leniência permitindo, derogando parcela das eficientes penalidades administrativas em desfavor de pessoas jurídicas colocando o Brasil de encontro com as normas e diretrizes da OCDE.

Mais uma alteração que vem passando despercebida está na possibilidade de conciliação, transação e termo de ajustamento de conduta às empresas envolvidas em infrações de improbidade administrativa (Lei Nº 8.429/92) até então, vedados.

Conclusão

Ambos os institutos têm alcance criminal, porém somente a leniência também abrange sanções administrativas, no que se configura sua principal diferença.

A delação premiada é um instrumento criminal eficiente e eficaz na preservação da vida e da liberdade ao prever atenuação de penalidade àqueles que contribuirão com o fim do cativo de vítimas com restrição de liberdade (extorsão mediante sequestro), recuperação de produto de crimes e o desbaratamento da associação criminosa e sua empreitada.

As recentes proposições do executivo, no que se refere à leniência e a Lei de Improbidade Administrativa podem prejudicar a estrutura criada, ao longo dos anos,

a fim de combater a nova criminalidade econômica que, sob o pálio da tecnologia conseguiu criar mecanismos de proteção às pessoas jurídicas e o patrimônio ilícito auferido.

Não é demais alertar para o problema da corrupção nas empresas governamentais e na administração direta, que podem, diante da má-fé dos gestores lograrem êxito em intentos ilegais.

Portanto, roda-se para que o Congresso Nacional rejeite essa medida provisória mantendo os mecanismos de proteção econômica positivados até então, os quais vêm se demonstrando bastantes eficientes na proteção da ordem econômica e do patrimônio público nacional.

Bibliografia

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2010.

JESUS, Damásio E. de. **Estágio atual da "delação premiada" no Direito Penal brasileiro**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/7551>. Acesso em 13 de março de 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral: parte especial**. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.